



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	<b>Págs.</b>
<b>Projecto de Lei n.º 4/XII/2.ª/2023</b> – Nova Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe .....	<b>295</b>
<b>Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 04/XII/2.ª/2023</b> – Nova Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe.....	<b>320</b>

**Projecto de Lei n.º 4/XII/2.ª/2023 – Nova Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe****Nota Explicativa**

O Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), criado pela Lei n.º 8/92, publicada no *Diário da República* n.º 16, de 3 de Agosto, em substituição do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, é a autoridade monetária e cambial do País, tendo como principais atribuições a emissão monetária, a prestação de serviços bancários e de consultoria financeira ao Estado e a regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Desde então, o Sistema Financeiro Nacional e as relações financeiras do Estado são-tomense, quer a nível interno quer a nível externo, registaram alterações significativas, colocando desafios novos e cada vez mais complexos ao BCSTP, no âmbito das funções que lhe são acometidas, sem que a sua Lei Orgânica fosse actualizada, de modo a adaptar-se às novas exigências.

Assim, volvidas três décadas de vigência desta Lei Orgânica, sem qualquer actualização do seu texto, o BCSTP confronta-se com dificuldades na cabal prossecução das suas atribuições, ficando limitado em muitas das suas acções por inoperância da Lei e, em certas matérias, pela existência de vazio legal.

Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional registou, ao longo destes anos, um grande desenvolvimento, com o aumento do número de instituições autorizadas a operar e da complexidade das transacções realizadas. De igual modo, as próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense sofreram uma evolução significativa.

Neste contexto, parceiros internacionais do País, nomeadamente o Fundo Monetário Internacional, têm vindo a alertar para a necessidade de revisão da Lei Orgânica, de modo a habilitar o BCSTP a prosseguir devidamente as funções que lhe são acometidas, realçando as fragilidades da actual Lei, particularmente em matéria de relacionamento com a Assembleia Nacional e o Governo, de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, de estrutura governativa e de autonomia e responsabilização da instituição, que não se coadunam com as melhores práticas internacionais.

De facto, é consensual a necessidade de adopção de uma lei com nova roupagem que, de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionais actuais.

É neste quadro que se apresenta esta proposta de revisão da Lei Orgânica do BCSTP, cujos principais aspectos inovadores se elenca a seguir:

- a) Reorganização e melhor sistematização das disposições do diploma;
- b) Reconhecimento expresso da autonomia do BCSTP face a agentes externos na prossecução das suas atribuições, bem como a limitação da intervenção de tais agentes nos assuntos da competência da Instituição;
- c) Determinação da não responsabilização do BCSTP pelas obrigações do Estado e vice-versa;
- d) Definição das competências do BCSTP inerentes à função de consultor do Governo no domínio financeiro;
- e) Maior concretização das competências do BCSTP, enquanto autoridade cambial gestora das disponibilidades externas do País e supervisora do Sistema Financeiro Nacional;
- f) Consagração do poder de supervisão do BCSTP sobre instituições não financeiras que negociem em ouro e moeda estrangeira;
- g) Consagração da proibição de o BCSTP garantir financiamentos e participar em negócios fora das situações previstas na Lei Orgânica;
- h) Definição dos critérios e procedimentos de selecção e destituição dos membros do Conselho de Administração do BCSTP;
- i) Determinação da inamovibilidade dos membros do Conselho de Administração;
- j) Definição das incompatibilidades e proibição de acumulação de determinadas funções por parte dos órgãos do BCSTP;
- k) Previsão expressa da sujeição das contas do BCSTP a auditoria externa;
- l) Definição do procedimento subsequente ao apuramento do resultado dos exercícios do BCSTP;
- m) Consagração da criação da conta de reavaliação de reservas do BCSTP;
- n) Maior especificação dos deveres de confidencialidade e sigilo dos trabalhadores do BCSTP.

## Projecto de Lei

### Preâmbulo

O Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), criado pela Lei n.º 8/92, publicada no *Diário da República* n.º 16, de 3 de Agosto, em substituição do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, tem como principais atribuições o exercício das funções de emissão monetária, de banqueiro e consultor financeiro do Estado, de supervisor do Sistema Financeiro Nacional e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial do País.

Desde então, o Sistema Financeiro Nacional e as relações financeiras do Estado são-tomense, quer a nível interno quer a nível externo, registaram alterações significativas, apresentando desafios novos e cada vez mais complexos ao BCSTP, no âmbito das funções que lhe são atribuídas, sem que a sua Lei Orgânica fosse actualizada, de modo a adaptar-se às novas exigências.

Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional registou, ao longo destes anos, um grande desenvolvimento, com o aumento do número de instituições autorizadas a operar e a maior complexidade das transacções realizadas. De igual modo, as próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense sofreram uma evolução significativa.

Logo, volvidas quase três décadas de sua vigência, sem qualquer actualização, é premente a adopção de uma lei com nova roupagem que, de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionalmente aceites.

Assim, a Assembleia Nacional aprova, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

### Capítulo I Da Estrutura

#### Artigo 1.º Natureza

O Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, designado abreviadamente neste diploma por Banco Central, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e operacional.

#### Artigo 2.º Sede e representação

O Banco Central tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo criar delegações em outras localidades do País, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro.

#### Artigo 3.º Direito aplicável

O Banco Central rege-se pela presente Lei Orgânica e respectivos diplomas complementares, bem como, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis da legislação reguladora da actividade das instituições financeiras, do funcionalismo público com as devidas adaptações, e ainda pelas demais normas e princípios de direito privado, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

#### Artigo 4.º Autonomia

Na prossecução das suas atribuições, o Banco Central não deve receber instruções de agentes externos, públicos ou privados, nem tão pouco ser influenciado, de forma directa ou indirecta, na sua tomada de decisões e nas suas actividades, excepto nas situações previstas na presente Lei Orgânica.

### Capítulo II Dos Objectivos e das Funções

#### Secção I Disposições gerais

**Artigo 5.º****Objectivos**

1. O principal objectivo do Banco Central é alcançar e manter a estabilidade do poder de compra da moeda nacional no mercado interno.
2. Sem prejuízo do objectivo estabelecido no n.º 1, o Banco Central deve actuar para a promoção e a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro.
3. Sem prejuízo da prossecução dos objectivos estabelecidos nos números anteriores, o Banco Central deve apoiar a política económica geral do Governo.

**Artigo 6.º****Funções**

1. Compete também ao Banco Central, na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 5.º:
  - a) O privilégio exclusivo da emissão monetária e da regulação da circulação monetária;
  - b) Formular e executar a política monetária e a política cambial, no quadro do regime cambial;
  - c) Gerir, com exclusividade, as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
  - d) Actuar como consultor financeiro do Governo e como agente financeiro e banqueiro do Estado;
  - e) Regular e superintender os sistemas de pagamentos e a operação de sistemas de pagamentos próprios;
  - f) Autorizar o estabelecimento e funcionamento de instituições financeiras, bem como revogar a respectiva licença, de acordo com a Lei;
  - g) Regular e supervisionar as instituições financeiras;
  - h) Regular e supervisionar entidades que actuem na negociação de ouro e moeda estrangeira;
  - i) Velar pela protecção do consumidor financeiro e promover a inclusão e a literacia financeiras;
  - j) Desempenhar as funções de autoridade de resolução de instituições financeiras;
  - k) Velar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macro-prudencial nacional;
  - l) Recolher dados e produzir estatísticas nas áreas monetária, cambial e financeira; e
  - m) Regular a criação e funcionamento da Câmara de Compensação de cheques e outros valores.
2. Com vista a possibilitar o desempenho das suas funções, nos termos da presente Lei Orgânica ou de lei especial, compete ao Banco Central:
  - a) Assegurar a prestação dos serviços de centralização de informações e de riscos de crédito;
  - b) Promover a constituição de um Fundo Geral de Garantia de Depósitos de instituições financeiras; e
  - c) Promover a constituição de um Fundo de Resolução de instituições financeiras; e
  - d) Praticar qualquer acto necessário ao exercício dessas funções.
3. No exercício das funções elencadas nas alíneas e) a j) do n.º 1, deve ser observado o disposto na legislação especial.
4. Podem ser conferidas ao Banco Central, por lei, outras atribuições de interesse público, desde que compatíveis com a sua natureza.

**Secção II****Operações permitidas e proibidas****Artigo 7.º****Aceitação de depósitos**

1. Na condução das suas operações, o Banco Central pode aceitar depósitos em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros da titularidade de:
  - a) Instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;
  - b) Entidades de liquidação e de custódia de instrumentos financeiros;
  - c) Tesouro Público;
  - d) Organizações internacionais;
  - e) Bancos centrais estrangeiros;
  - f) Estados estrangeiros; e

g) Entidades doadoras estrangeiras.

1. O Banco Central não deve aceitar depósitos de pessoas colectivas não financeiras ou de pessoas singulares, sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 8.º.
2. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar.

#### **Artigo 8.º**

##### **Sistemas de custódia**

1. O Banco Central pode estabelecer e operar sistemas de custódia de notas e moedas denominadas em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros.
2. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar.

#### **Artigo 9.º**

##### **Participação em instituições estrangeiras ou internacionais**

O Banco Central pode participar no capital de instituições estrangeiras ou de carácter internacional, com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos referidos órgãos sociais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Operações proibidas**

É proibido ao Banco Central:

- a) Promover a criação de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, bem como participar no seu capital, salvo se previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou ainda para efeitos de reembolso de crédito, mas não se admitindo, em caso algum, que assuma a posição de sócio de responsabilidade ilimitada;
- b) Deter a propriedade de imóveis, além dos que estejam afectos ao desempenho das suas atribuições e as funções de apoio, bem como a prossecução de fins de natureza social, salvo se por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder-se, nestes casos, à alienação de tais imóveis, logo que possível;
- c) Assegurar, fora dos casos previstos na presente Lei Orgânica, qualquer financiamento, seja na modalidade de empréstimo directo ou de compromisso eventual, seja através da contracção de um empréstimo, de participação num empréstimo ou de outros instrumentos de liquidação de dívidas e ainda através da assunção de dívidas ou eventuais responsabilidades ou de qualquer outra forma;
- d) Participar em negócios, designadamente de aquisição de acções de qualquer empresa, incluindo acções de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra; e
- e) Conceder créditos sem garantias idóneas.

### **Secção III**

#### **Emissão monetária**

#### **Artigo 11.º**

##### **Autoridade emissora**

1. O Banco Central tem o poder exclusivo de emissão de notas e moedas metálicas, incluindo as comemorativas, com curso legal e poder liberatório na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. O poder liberatório das notas é ilimitado e o das moedas, o que for estabelecido nos diplomas que autorizarem a sua emissão.

#### **Artigo 12.º**

##### **Emissão monetária**

1. Os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, bem como valores faciais são submetidos pelo Banco Central à aprovação do Governo, sendo tais características obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* sob forma de Decreto-Lei.

2. As notas devem consignar a data da emissão geral e ser assinadas, por chancela, pelo Ministro encarregue pela área das Finanças e pelo Governador do Banco Central.
3. O Banco Central tem a obrigação de emitir notas e moedas nas melhores condições técnicas, nomeadamente quanto à qualidade e às fracções divisionárias e múltiplos da unidade monetária, preservando a sua segurança e comodidade para os utilizadores.
4. As notas e moedas emitidas pelo Banco Central são isentas de selo e quaisquer outros impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos.

### **Artigo 13.º**

#### **Volume de emissão monetária**

O volume de emissão monetária é objecto de um programa anual, revisto trimestralmente, que o Banco Central elabora no âmbito da execução da política monetária.

### **Artigo 14.º**

#### **Notas e moedas em circulação**

1. Consideram-se notas e moedas em circulação as que forem entregues a terceiros pelo Banco Central no exercício das suas atribuições e que se mantêm em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º.
2. Só podem circular na República Democrática de São Tomé e Príncipe notas e moedas emitidas pelo Banco Central, salvo disposição expressa em lei ou regulamento do Banco Central que autorize especificamente a circulação de notas e moedas estrangeiras.

### **Artigo 15.º**

#### **Retirada de circulação**

1. Compete ao Banco Central fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas de circulação, devendo divulgá-lo mediante anúncio público.
2. Findo o prazo fixado nos termos do n.º 1, as notas e moedas deixam de ter poder liberatório e são excluídas da circulação, mas subsiste para o Banco Central a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem 5 (cinco)anos.
3. As notas e moedas recolhidas e retiradas de circulação devem ser devidamente relacionadas e, depois, destruídas pela forma regulamentada pelo Banco Central.

### **Artigo 16.º**

#### **Notas e moedas em mau estado**

1. O Banco Central deve trocar, por outras em bom estado de circulação, as notas e moedas metálicas por si emitidas que lhe sejam apresentadas em mau estado.
2. As notas e moedas em mau estado devem ser retiradas de circulação e destruídas.
3. O Banco Central pode confiscar, sem compensação, quaisquer notas que tenham sido alteradas na sua aparência externa, em particular as que sejam ilegíveis, deformadas, perfuradas ou que tenham perdido parte considerável da sua superfície, nos termos da regulamentação aplicável.

### **Artigo 17.º**

#### **Reprodução ou imitação de notas e moedas**

1. Sem prejuízo do previsto na lei penal quanto aos crimes de falsificação, é proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, por qualquer processo técnico, de notas e moedas nacionais ou em divisas autorizadas a circular no País, assim como a distribuição dessas reproduções ou imitações.
2. É igualmente proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação contempladas no n.º 1.
3. Em circunstâncias devidamente justificadas, designadamente para fins didácticos, o Banco Central pode autorizar, a título excepcional, a reprodução ou imitação de notas e moedas, desde que sejam em condições que não suscitem quaisquer riscos de confusão com as notas e as moedas emitidas.
4. Constitui contraordenação, quando não integre infracção criminal, a violação do disposto no presente artigo, correspondendo-lhe a aplicação de uma coima a ser fixada por regulamento do Banco Central.
5. Sendo as contraordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa colectiva ou como representante legal ou

voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa colectiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infractores.

6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
7. Os valores correspondentes a coimas previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central.
8. Compete ao Banco Central o processamento da contraordenação prevista neste artigo, bem como a aplicação da correspondente sanção.

### **Artigo 18.º**

#### **Apreensão de notas e moedas falsas**

1. O Banco Central deve proceder à apreensão das notas e moedas suspeitas de falsificação que lhe sejam apresentadas, lavrando auto onde conste a identificação das peças em causa e dos seus portadores, bem como os fundamentos e a origem da suspeita.
2. O auto referido no n.º 1 deve ser remetido às autoridades policiais competentes, para os devidos procedimentos.
3. O Banco Central pode recorrer directamente a qualquer autoridade ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.
4. As notas e moedas metálicas cuja falsidade seja evidente ou relativamente às quais haja motivos bastantes para ser presumida, quando apresentadas a instituições financeiras no âmbito da sua actividade, devem ser retidas e imediatamente enviadas às autoridades competentes, informando-se o Banco Central.
5. A infracção ao disposto no número anterior constitui contraordenação, correspondendo-lhe uma coima a ser fixada, por regulamento do Banco Central.
6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
7. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.
8. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.
9. Os valores correspondentes a coimas, previstos no presente artigo, são susceptíveis de actualização pelo Banco Central.

### **Artigo 19.º**

#### **Apreensão de imitações ou reproduções e respectivos instrumentos de produção**

1. Quando existir o perigo de entrada abusiva em circulação, pela semelhança com notas ou moedas oficiais, devem ser apreendidas e destruídas as reproduções e imitações, bem como as chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Central pode recorrer a qualquer autoridade ou agente desta.

### **Secção III**

#### **Política monetária**

### **Artigo 20.º**

#### **Operações de mercado aberto e de crédito**

1. Compete ao Banco Central realizar as seguintes operações, com o fim de alterar as condições de liquidez do sistema financeiro, no âmbito da execução da política monetária:
  - a) Compra e venda, directa (à vista ou a futuro) ou com compromisso de recompra, ou empréstimo de instrumentos financeiros ou metais preciosos; e
  - b) Concessão de crédito mediante a apresentação de garantias idóneas.
2. O Banco Central deve disciplinar os tipos de activos a serem transaccionados ou aceites como garantias nas operações referidas no n.º 1, bem como as condições para a realização dessas operações.
3. O Banco Central pode emitir títulos de dívida com vencimento a curto prazo, de acordo com as condições estabelecidas pelo mesmo.

**Artigo 21.º****Constituição de reservas de caixa obrigatórias**

1. Compete ao Banco Central determinar a constituição, pelas instituições financeiras, de reservas de caixa obrigatórias e fixar as percentagens que tais disponibilidades devem representar, relativamente às responsabilidades daquelas.
2. O Banco Central pode:
  - a) Fixar coeficientes diferentes de reservas de caixa obrigatórias para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades, devendo determinar regras de cálculo uniformes para todas as instituições financeiras da mesma natureza;
  - b) Aplicar coimas a qualquer instituição financeira que não respeite às disponibilidades mínimas de caixa que lhes forem fixadas, nos termos que vierem a ser definidos por norma do Banco Central; e
  - c) Abonar juros sobre as reservas de caixa obrigatórias que devam ser mantidas em depósito no Banco Central, observados que sejam os critérios económico-financeiros.

**Artigo 22.º****Assistência financeira de liquidez**

1. Com o intuito de preservar a estabilidade do sistema financeiro em situações de emergência, o Banco Central pode conceder a instituições financeiras solventes empréstimos com vencimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, renováveis uma vez por período não superior ao máximo permitido, a taxas de juros punitivas e mediante a aceitação de garantias idóneas.
2. A concessão de assistência financeira de liquidez condiciona-se:
  - a) À prestação de garantia pela instituição financeira para o caso de incumprimento; e
  - b) À elaboração, pelo Banco Central, de um programa de medidas correctivas destinadas a reverter as causas da insuficiência de liquidez da instituição financeira assistida.
3. A garantia referida no número 1 deste artigo, pode ser prestada pelo Estado em caso de insuficiência ou impossibilidade de prestação pela instituição financeira, devendo a decisão ser enquadrada no âmbito da importância sistémica das instituições.
4. O Banco Central deve regulamentar as condições para a concessão de assistência financeira, incluindo as classes e o valor dos activos aceitáveis em garantia.
5. O incumprimento das medidas correctivas referidas na alínea b) do n.º 2 sujeita a instituição assistida à imposição de sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei Orgânica, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações do sistema financeiro.
6. É vedado ao Banco Central redescontar, no País, títulos de crédito da sua carteira, representativos de operações realizadas ao abrigo do n.º 1.

**Artigo 23.º****Outros instrumentos de política monetária**

O Banco Central pode, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, adoptar outros instrumentos de política monetária, além dos dispostos nesta Secção.

**Secção IV****Autoridade cambial****Artigo 24.º****Competências**

1. O Banco Central é a autoridade cambial da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cabendo-lhe nessa qualidade:
  - a) Determinar e alterar, no quadro de um diálogo e consenso estratégicos com o Governo, o regime cambial que considere justificado por razões de política económica;
  - b) Regular e supervisionar o mercado de câmbio, nos termos da legislação aplicável.
2. Na qualidade de autoridade cambial, compete ao Banco Central:
  - a) Compilar, gerir e controlar a balança de pagamentos e propor anualmente ao Governo um orçamento cambial, cuja execução lhe compete gerir e acompanhar;



- b) Supervisionar e fiscalizar a efectivação, a veracidade e a natureza das operações de pagamentos externos ou que envolvam a entrada de divisas no País;
- c) Definir as normas reguladoras das operações sobre ouro e divisas;
- d) Fixar as taxas de câmbio e assegurar a sua divulgação diária;
- e) Conceder e revogar autorização para a realização de operações cambiais à entidades autorizadas a participar no comércio de câmbios; e
- f) Fixar os limites da posição cambial das instituições e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

#### **Artigo 25.º**

##### **Operações cambiais, compra e venda de ouro e platina**

1. O Banco Central compra e vende moeda estrangeira a instituições financeiras e a outras entidades devidamente autorizadas com o objectivo de regular a oferta e a procura no mercado de câmbios.
2. O Banco Central pode centralizar as operações de compra e venda de ouro em barra, lingotes ou outras formas não trabalhadas e de platina.

#### **Secção VI**

##### **Gestão das reservas externas**

#### **Artigo 26.º**

##### **Reservas externas**

1. Compete ao Banco Central administrar e rentabilizar as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe de acordo com as melhores práticas internacionais, priorizando a liquidez sobre o retorno dos investimentos.
2. Constituem reservas externas:
  - a) Ouro em barra ou amodado e platina;
  - b) Depósitos bancários no exterior;
  - c) Participações do Estado e do Banco Central em ouro ou em divisas estrangeiras, em Direitos Especiais de Saque e outros activos de organismos financeiros internacionais;
  - d) Divisas de convertibilidade externa assegurada, na forma de notas, moedas, cheques, ordens de pagamentos, letras de câmbio e outros títulos de crédito à vista ou a prazo não superior a 1 (um) ano;
  - e) Títulos de dívidas emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer no prazo de 1 (um) ano; e
  - f) Outras espécies de valores sob a forma de activos sobre o exterior, consideradas adequadas segundo normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme determinado pelo Conselho de Administração.
3. Os valores referidos nas precedentes alíneas deverão ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, em direito de crédito reconhecido em acordos ou convenções internacionais em vigor ou que vierem a ser assinados, bem como Direitos Especiais de Saque ou em outra unidade de conta internacional.

#### **Artigo 27.º**

##### **Operações sobre o exterior**

No exercício da gestão das reservas externas, cabe ao Banco Central:

- a) Redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar quaisquer outras operações que se mostrem adequadas; e
- b) Contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições financeiras ou outras pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras ou internacionais.

#### **Artigo 28.º**

##### **Cobertura do comércio internacional e outros pagamentos externos**

1. As reservas externas devem assegurar as necessidades do comércio internacional e outros pagamentos externos.

2. Se tais reservas externas se reduzirem ou estiverem em vias de diminuição a ponto de pôr em risco a sua adequação em relação às transacções internacionais do País, o Banco Central deve informar o Governo da posição das reservas e das causas que levaram ou podem levar a tal situação, com as recomendações que considerar necessárias para a sua cobertura.

## **Secção VII**

### **Consultor Financeiro do Governo, Agente Financeiro e Banqueiro do Estado**

#### **Artigo 29.º**

##### **Consultor Financeiro do Governo**

Como consultor do Governo, cabe ao Banco Central:

- a) Prestar informações e emitir pareceres sobre questões de natureza monetária, cambial e financeira;
- b) Aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos; e
- c) Participar em reuniões «*ad hoc*» em matéria de política monetária, cambial e financeira.

#### **Artigo 30.º**

##### **Agente Financeiro do Estado**

1. Compete ao Banco Central, em coordenação com o Ministério das Finanças, gerir a dívida externa do País, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação, em conformidade com as orientações do Governo.
2. O Banco Central pode gerir um registo de títulos emitidos pelo Estado.
3. O Banco Central pode proceder à emissão de Títulos de Dívida Pública, nos termos da legislação sobre a matéria.
4. O Governo deve acordar com o Banco Central o regulamento de execução e as condições de remuneração pelos serviços de agente financeiro.

#### **Artigo 31.º**

##### **Banqueiro do Estado**

1. O Banco Central desempenha a função de banqueiro do Estado ao nível interno e no âmbito das relações externas.
2. Considera-se Estado, para efeitos do n.º 1, os serviços da Administração Central e da Administração Local e Regional.
3. Como banqueiro do Estado, o Banco Central assegura o serviço de caixa do Tesouro Público, procedendo às entradas, saídas e transferências de fundos da conta do Tesouro, até ao limite dos correspondentes montantes confiados à sua guarda.
4. O Governo deve acordar com o Banco Central os termos do regulamento de execução desta função, podendo ainda definir as condições de remuneração pelos serviços de caixa do Tesouro Público.
5. A gestão financeira das contas do Estado cuja responsabilidade recai sobre o Banco Central está sujeita, quanto ao processamento e julgamento, ao regime das demais contas do Estado.

#### **Artigo 32.º**

##### **Proibição de empréstimos ao Estado**

1. O Banco Central não deve conceder créditos directos ou indirectos ao Estado ou a qualquer entidade estatal, sendo-lhe vedado comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado ou por qualquer entidade estatal no mercado primário.
2. O Banco Central pode comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado no mercado secundário e exclusivamente para fins de execução da política monetária.
3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às instituições financeiras estatais, às quais é concedido tratamento igualitário em relação às instituições financeiras privadas.
4. O disposto no n.º 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

**Artigo 33.º****Empréstimos de emergência ao Estado**

1. Não obstante o previsto no artigo 32.º, em caso de desastre natural ou calamidade pública, o Estado pode recorrer a uma conta no Banco Central, sobre a qual incidem juros à taxa idêntica à do redesconto, cujo saldo devedor não pode exceder 5% da média das respectivas receitas tributárias arrecadadas nos últimos 3 (três) anos.
2. O crédito resultante da utilização da conta prevista no n.º 1 deve mostrar-se liquidado até ao último dia do exercício financeiro a que respeitar.

**Secção VIII****Da vigilância do sistema financeiro****Artigo 34.º****Supervisão**

1. Cabe exclusivamente ao Banco Central a regulação, licenciamento, registo e supervisão das instituições financeiras, incluindo a imposição de medidas correctivas e sanções administrativas.
2. Compete ao Banco Central:
  - a) Monitorar o sistema financeiro, visando a detecção de riscos e vulnerabilidades à estabilidade financeira; e
  - b) Exercer os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei Orgânica ou por lei especial para mitigar os riscos e as vulnerabilidades identificadas.
3. Observado o disposto no artigo 5.º, o Banco Central exerce os poderes referidos no n.º 1 com a finalidade de:
  - a) Fortalecer a resiliência geral do sistema financeiro;
  - b) Reduzir os riscos decorrentes de aumentos insustentáveis do volume de crédito, na alavancagem do sistema financeiro e nos preços de activos;
  - c) Reduzir os riscos estruturais decorrentes de interligações no sector financeiro;
  - d) Proteger o interesse de depositantes e investidores; e
  - e) Assegurar a contribuição do sistema financeiro para o crescimento económico a longo prazo.
4. Relativamente aos poderes referidos no n.º 1, cabe ao Banco Central preparar e publicar:
  - a) A política que deve nortear o exercício daqueles poderes;
  - b) O extracto das decisões tomadas ao abrigo da política referida na alínea a), incluindo um relato claro das questões discutidas e dos votos expressos; e
  - c) Relatórios periódicos de actividades, incluindo a avaliação dos riscos e das acções adoptadas para os mitigar.

**Secção IX****Da produção de estatísticas****Artigo 35.º****Recolha de dados e produção de estatísticas**

Compete ao Banco Central:

- a) Recolher, compilar e analisar dados e deles extrair e publicar estatísticas e informações relevantes para o desempenho das suas funções;
- b) Definir, por regulamento, os dados e a forma pela qual devem ser fornecidos pelas pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de reporte e as sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento desta obrigação;
- c) Minimizar a carga de dados reportáveis mediante a colaboração com outros órgãos e instituições públicos na recolha, compilação e publicação de estatísticas e outras informações relevantes; e
- d) Colaborar, no âmbito internacional, para a padronização de metodologias de produção e de divulgação de estatísticas.

**Artigo 36.º**  
**Divulgação de estatísticas**

Cabe ao Banco Central publicar:

- a) Estatísticas e outras informações relevantes, observado o dever de sigilo aplicável;
- b) A metodologia aplicada à produção de estatísticas e informações relevantes; e
- c) Os dados e conceitos relevantes, a fim de possibilitar a verificação externa das estatísticas produzidas.

**Capítulo III**  
**Do relacionamento com o Governo, a Assembleia Nacional e a sociedade**

**Artigo 37.º**  
**Prestação de contas**

1. Cabe ao Banco Central informar:
  - a) O Conselho de Ministros, sempre que necessário, sobre as políticas formuladas no contexto da programação económico-financeira anual, bem como sugerir alterações de medidas e a introdução de novas políticas; e
  - b) A Comissão competente da Assembleia Nacional, com periodicidade mínima semestral, sobre a execução das suas funções e a prossecução dos seus objectivos.
2. O Banco Central deve, com uma periodicidade semestral, apresentar ao Conselho de Ministros e tornar públicas informações sobre:
  - a) As políticas monetária e cambial a serem seguidas nos 6 (seis) meses seguintes, bem como as respectivas razões justificativas;
  - b) Os princípios a serem seguidos na formulação e execução das políticas monetária e cambial durante os 2 (dois) anos seguintes; e
  - c) A avaliação da implementação das políticas monetária e cambial durante o período abrangido pelas informações prestadas nos últimos 6 (seis) meses.
3. O Governador deve ser ouvido pela Comissão competente da Assembleia Nacional, por convocatória ou iniciativa própria, sobre o desempenho das funções e a prossecução dos objectivos do Banco Central.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, até 31 de Março, o Banco Central deve submeter à Comissão competente da Assembleia Nacional e ao Ministro das Finanças e tornar público um relatório aprovado pelo Conselho de Administração sobre:
  - a) O estado da economia durante o último ano, bem como sobre as perspectivas para o ano seguinte; e
  - b) As políticas seguidas pelo Banco Central durante o último ano e o delineamento das políticas a serem seguidas no ano seguinte.
5. O Banco Central deve publicar relatórios em matéria de política monetária, cambial e de estabilidade financeira com periodicidade mínima semestral.

**Artigo 38.º**  
**Cooperação com o Governo**

1. Observado o disposto no artigo 4.º, cabe ao Banco Central:
  - a) Cooperar com o Governo e com qualquer outra entidade pública; e
  - b) Manter reuniões regulares com o Ministério das Finanças sobre questões monetárias, cambiais, de estabilidade financeira, prevenção e gestão de crises, bem como questões fiscais.
2. O Banco Central e o Ministério das Finanças devem manter-se devidamente informados de todos os assuntos que os afectam conjuntamente.
3. O Banco Central pode prestar consultoria ao Governo sobre qualquer assunto que, em sua opinião, possa afectar a consecução dos objectivos do Banco Central.
4. A pedido do Banco Central, o Governo deve fornecer as informações e documentos necessários à coordenação do exercício da política monetária com a política fiscal do Governo.

5. O Banco Central deve ser consultado pelo Governo sobre quaisquer anteprojectos de lei sobre assuntos relacionados com os seus objectivos e funções antes de serem submetidos à Assembleia Nacional.

## **Capítulo IV Da Organização e da Governança do Banco Central**

### **Secção I Disposições gerais**

#### **Artigo 39.º Órgãos do Banco Central**

1. A organização do Banco Central obedece à seguinte estrutura:
  - a) Governador;
  - b) Conselho de Administração;
  - c) Conselho Consultivo.
2. O Governador é o chefe executivo, tendo por função principal representar o Banco Central.
3. O Conselho de Administração é o órgão directivo superior, tendo por funções a formulação e supervisão da implementação das políticas e a supervisão da administração e das operações do Banco.
4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Banco Central, tendo por função aconselhar o Governador e o Conselho de Administração na prossecução das suas atribuições.

#### **Artigo 40.º Modo de nomeação e requisitos de elegibilidade**

1. A designação do Governador é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças.
2. O Vice-Governador é designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.
3. Os membros executivos e não executivos do Conselho de Administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças.
4. Os membros do Conselho de Administração são seleccionados dentre cidadãos idóneos, com formação superior, com pelo menos 7 (sete) anos de comprovada experiência profissional, em matéria económica, monetária, financeira, jurídico-financeira, contabilística ou em auditoria, adquirida:
  - a) Em instituição financeira ou em empresa de contabilidade ou de auditoria, especializada em matéria financeira;
  - b) No meio académico, caso em que é exigido o grau de doutoramento na área económico-financeira;  
ou
  - c) Em funções profissionais de nível superior, nos organismos e instituições públicos, com valência predominantemente económico-financeiro.
5. A nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração é feita por Decreto-Lei.
6. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do presente artigo, deve ser assegurado que os membros executivos do Conselho de Administração possuam larga experiência comprovada em gestão financeira e pelo menos metade dos seus membros não executivos possuam comprovada experiência no sistema financeiro.
7. O provimento dos membros do Conselho de Administração deve procurar, tendencialmente, a representação mínima requerida na legislação sobre a equidade e género.
8. Para efeitos da presente Lei, entende-se por idoneidade o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, exerce a profissão, particularmente nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

**Artigo 41.º****Incompatibilidades**

Não podem exercer os cargos previstos nesta Secção os indivíduos que:

- a) Possuam um registo criminal com sanções penais, multas ou qualquer participação em fraudes financeiras;
- b) Sejam titulares de formação superior, em áreas distintas da Economia, Gestão, Contabilidade, Auditoria e Direito;
- c) Possuam experiência em cargos de direcção inferior a 5 (cinco) anos, ou ter ocupado de forma progressiva posições de responsabilidade ao longo de uma carreira inferior a 7 anos;
- d) Tenham sido devedores em processo de falência ou insolvência provocadas de forma dolosa; ou
- e) Possuam quaisquer impedimentos legais para o exercício de funções desta natureza, determinadas por entidades judiciais competentes.

**Artigo 42.º****Acumulação de funções**

Os membros do Conselho de Administração não podem exercer cumulativamente os seguintes cargos:

- a) Membros da Assembleia Nacional;
- b) Membros do Governo;
- c) Titulares de cargos de direcção de partidos políticos ou organizações sindicais;
- d) Funcionários do Estado e de outras entidades públicas no exercício de funções;
- e) Gestores ou empregados em instituição financeira; ou
- f) Detentores de acções em instituição financeira.

**Artigo 43.º****Duração do mandato**

Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções por períodos de 5 (cinco) anos, não coincidentes entre si ou com o período da Legislatura e renováveis por uma única vez.

**Artigo 44.º****Inamovibilidade**

Os membros do Conselho de Administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos nos termos previstos no artigo 45.º.

**Artigo 45.º****Cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo normal, por ocorrência de:
  - a) Morte, incapacidade física, psíquica permanente e inabilitante;
  - b) Renúncia, apresentada por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no caso do Governador e do Vice-Governador, ou 30 (trinta) dias, nos demais casos;
  - c) Exoneração, nos termos deste artigo; ou
  - d) Aposentação compulsiva por condenação definitiva em sede de processo criminal.
2. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, os membros do Conselho de Administração são exonerados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do Ministro encarregue pela área das Finanças, caso se verifique qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º.
3. Os membros do Conselho de Administração podem ainda ser exonerados pelo Conselho de Ministros, na forma prevista no n.º 2, quando comprovado o seguinte:
  - a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em 2 (duas) ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos 12 (doze) meses; ou
  - b) Tenham infringido qualquer lei ou norma de forma a afectar a sua idoneidade ou praticado actos lesivos dos interesses do Banco ou do País.
4. Não é admitida a exoneração fora das circunstâncias previstas neste artigo.

5. O membro do Conselho de Administração que venha a ser exonerado pode recorrer ao poder judicial, nos termos da legislação aplicável.
6. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser decididas no prazo máximo de 60 dias, garantindo-se ao membro do Conselho de Administração, visado um período máximo de 20 dias para a defesa.
7. O cargo vacante em caso de cessação antecipada do mandato deve ser preenchido dentro de 60 (sessenta) dias pelo período remanescente do mandato.

## **Secção II**

### **Governador do Banco Central**

#### **Artigo 46.º**

#### **Competências do Governador**

1. Compete ao Governador:
  - a) Presidir o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, superintendendo na coordenação e dinamização das suas actividades, promovendo a convocação das suas reuniões e submetendo à apreciação do mesmo todos os assuntos tidos por pertinentes;
  - b) Representar o Banco Central, no País e no exterior, em juízo e fora dele;
  - c) Definir a constituição de pelouros e propor a sua distribuição pelos membros da Comissão Executiva;
  - d) Responder perante o Conselho de Administração pela execução das suas decisões e pela direcção e controlo da administração e das operações do Banco Central;
  - e) Determinar antecipadamente a ordem pela qual os Vice-Governadores o substituem nas suas ausências e impedimentos.
2. A distribuição de pelouros prevista na alínea c) do número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de delegação.
3. A situação prevista no número anterior não dispensa o dever que incumbe a todos os membros da Comissão Executiva, de acompanhar a generalidade das matérias cometidas a essa Comissão, delas tomando conhecimento e propondo as providências que julgarem adequadas.
4. O Governador pode, por decisão configurada em acta do Conselho de Administração e com excepção das competências referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1, delegar no Vice-Governador, nos demais membros da Comissão Executiva ou nos órgãos de gestão intermédia do Banco Central, parte da sua competência, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições da referida delegação.
5. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside.
6. O Governador goza das honras e regalias concedidas aos membros do Governo.

#### **Artigo 47.º**

#### **Competências do Vice-Governador**

Compete ao Vice-Governador coadjuvar o Governador e, em especial, assegurar a substituição deste nos termos previstos na presente Lei Orgânica, bem como exercer as funções que lhes sejam delegadas ou conferidas por normativo legal, regulamentar ou por deliberação do Conselho de Administração.

## **Secção III**

### **Conselho de Administração**

#### **Artigo 48.º**

#### **Composição**

1. O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que o preside, por um Vice-Governador, três Administradores executivos e por dois membros não executivos.
2. O Governador, o Vice-Governador e os Administradores Executivos integram a Comissão Executiva do Conselho de Administração.
3. Os dois membros não executivos do Conselho de Administração compõem o Comité de Auditoria.

**Artigo 49.º****Competências do Conselho de Administração**

1. Compete ao Conselho de Administração a formulação das políticas do Banco Central e a supervisão da sua aplicação e das operações deste.
2. Compete especialmente ao Conselho de Administração:
  - a) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias do âmbito das atribuições do Banco Central;
  - b) Definir as estratégias de actuação do Banco Central;
  - c) Formular políticas e adoptar regulamentos no âmbito das atribuições do Banco Central conferidas pela presente Lei ou por lei especial de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
  - d) Deliberar sobre a emissão de licenças e permissões para sistemas de compensação, de pagamentos e para instituições financeiras, decidindo igualmente sobre a respectiva revogação;
  - e) Aplicar sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei Orgânica;
  - f) Submeter à aprovação do Governo os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, valores faciais e demais características;
  - g) Fiscalizar a gestão e supervisionar as operações do Banco Central, de modo a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
  - h) Adoptar as políticas e os procedimentos contabilísticos do Banco Central, de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos;
  - i) Examinar as situações periódicas apresentadas pela Comissão Executiva durante o seu mandato;
  - j) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco Central, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
  - k) Supervisionar os sistemas de contabilidade, reporte financeiro, gestão de riscos, conformidade, tecnologia da informação, segurança e controlos internos do Banco Central;
  - l) Deliberar sobre a organização geral do Banco Central e aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
  - m) Deliberar sobre a criação de delegações do Banco em outras localidades do País, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro;
  - n) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir, despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco Central e exercer o poder disciplinar sobre o mesmo, de conformidade com a legislação em vigor e os Estatutos do Banco Central;
  - o) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração, bem como o balanço, relatório e contas de cada exercício;
  - p) Aprovar o estatuto do pessoal do Banco Central e definir a política de gestão de recursos humanos;
  - q) Deliberar sobre a contratação dos auditores externos do Banco Central;
  - r) Deliberar sobre os activos adequados para investimento dos recursos financeiros sob a responsabilidade do Banco Central;
  - s) Avaliar os riscos e formular planos de contingência para as operações correntes e para a segurança do Banco Central;
  - t) Definir o seu regulamento interno;
  - u) Exercer as demais competências que lhe são expressamente atribuídas pela presente Lei Orgânica.

**Artigo 50.º****Remunerações**

1. A remuneração do Governador e do Vice-Governador é fixada em referência ao montante auferido pelo exercício de cargos de natureza executiva em instituições financeiras do País.
2. Os membros não executivos do Conselho de Administração têm direito a uma compensação mensal fixada em referência montante o auferido pelo exercício de cargos de natureza não executiva em instituições financeiras do País.



**Artigo 51.º****Reuniões e deliberações**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador ou por quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos.
2. As reuniões do Conselho de Administração podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a 5 dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião, excepto em caso de urgência ou com o consentimento de todos os seus membros.
4. Não se verificando o quórum nos termos do número anterior, o Governador pode convocar uma nova reunião, sendo as deliberações adoptadas ratificadas na reunião ordinária seguinte.
5. A cada membro do Conselho de Administração corresponde um voto, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.
6. As deliberações são tomadas por maioria de votos, desde que presentes pelo menos dois terços dos membros, incluindo o Governador ou quem o substitua e pelo menos um membro não executivo.
7. As regras de funcionamento do Conselho de Administração podem permitir reuniões e votações por teleconferência ou, em circunstâncias excepcionais, através de outros meios de comunicação por via electrónica.
8. Sem prejuízo do previsto quanto ao quórum neste artigo, a vacatura de um ou mais cargos de membro do Conselho de Administração não constitui, por si só, fundamento de invalidade dos actos ou procedimentos deste Conselho.
9. Os membros do Conselho de Administração são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

**Artigo 52.º****Actas**

1. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas, mencionando-se sumariamente com clareza os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
2. Na reunião do Conselho de Administração, os seus membros podem ditar para acta a súmula das suas intervenções e, bem como, emitir voto de vencido, quanto às deliberações de que discordem.
3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.
4. As actas das reuniões do Conselho de Administração são de natureza confidencial, podendo este órgão decidir tornar públicas as suas deliberações, no todo ou em parte.

**Secção IV****Comissão Executiva****Artigo 53.º****Competências**

1. Compete à Comissão Executiva a gestão das actividades quotidianas e das operações do Banco Central no desempenho das funções deste.
2. A Comissão Executiva decide sobre assuntos que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração e determina tudo o que se mostre necessário ou conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços e para a cabal prossecução das atribuições do Banco Central.
3. Os membros da Comissão Executiva são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

**Artigo 54.º****Funcionamento**

1. A Comissão Executiva reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Governador.
2. Para a Comissão Executiva deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos três dos seus membros, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.

3. Aplica-se às actas da Comissão Executiva o previsto para o Conselho de Administração.

## **Secção V Comité de Auditoria**

### **Artigo 55.º Competências**

1. Compete ao Comité de Auditoria:
  - a) Supervisionar o desempenho das funções da Auditoria Interna;
  - b) Apreciar os relatórios de Auditoria Interna e monitorizar a implementação das suas recomendações;
  - c) Propor ao Conselho de Administração a contratação dos auditores externos do Banco Central, na sequência do competente processo de selecção;
  - d) Apreciar o relatório de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais;
  - e) Discutir com a Auditoria Interna e com os auditores externos as suas constatações;
  - f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.
2. O Comité de Auditoria reporta, com uma periodicidade trimestral, ao Conselho de Administração.
3. O Comité de Auditoria deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco Central da sua escolha.
4. Os membros do Comité de Auditoria são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

### **Artigo 56.º Funcionamento**

1. Os membros do Comité de Auditoria elegem, dentre eles, o seu Presidente, o qual deve possuir comprovada experiência no sistema financeiro, prevalecendo, em caso de impate, o mais antigo no sistema ou, em igualdade de condições, o decano.
2. O Comité de Auditoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente.
3. Para o Comité de Auditoria deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos três dos seus membros, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.
4. Aplica-se às actas do Comité de Auditoria o regime previsto para o Conselho de Administração.

## **Secção VI Conselho Consultivo**

### **Artigo 57.º Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco Central, que o preside, e pelos seguintes membros:
  - a) Os Vice-Governadores;
  - b) Os membros não executivos do Conselho de Administração;
  - c) Os antigos Governadores;
  - d) Um representante de cada categoria de entidades supervisionadas pelo Banco Central;
  - e) Duas personalidades de reconhecida competência em matérias financeira, económica ou jurídico-financeira e empresariais, designadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, pelo período de 4 anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.
2. O exercício dos cargos dos membros do Conselho Consultivo não é remunerado.
3. Sempre que o considere conveniente, o Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou sectores de actividade, bem como sugerir ao Governo a presença de representantes de entes ou serviços públicos com competências nas matérias a apreciar.

**Artigo 58.º****Competência**

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da actividade do Banco Central, antes da sua apresentação; e
- b) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração, inerentes ao exercício das atribuições do Banco Central.

**Artigo 59.º****Reuniões**

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho Consultivo são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a três dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião.

**Capítulo V****Do Pessoal****Artigo 60.º****Regime organizacional**

1. O Banco Central define, através de estatuto e regulamento próprios, os direitos, as obrigações e os demais condicionalismos laborais dos seus trabalhadores, bem com o respectivo quadro de carreira, o critério de recrutamento e de promoção.
2. O estatuto e regulamento referidos no número anterior devem ter em conta o disposto na legislação de trabalho aplicável, os ajustamentos que decorrem das grandes linhas das políticas laborais do País e as especificidades do sector financeiro.
3. É, com as devidas adaptações, aplicável aos trabalhadores do Banco Central o regime jurídico dos trabalhadores da Função Pública.
4. O Conselho de Administração define a organização do pessoal e, em geral, a política de recursos humanos do Banco Central, de forma a:
  - a) Assegurar os melhores níveis de eficiência, de produtividade, de equidade interna e de motivação pessoal do trabalhador, estimulando a sua participação activa e empenhada nas actividades do Banco Central;
  - b) Criar um quadro estável de técnicos bancários e a sua fixação no Banco Central, assegurando-lhes uma carreira bancária a longo prazo; e
  - c) Reforçar a transparência, combater o nepotismo, promover a isenção na tomada de decisão, bem como assegurar a eficiência no controlo e gestão de recursos afectos ao Banco.
5. O Banco Central pode recrutar, em regime de cargo comissionado, quadros superiores de reconhecida idoneidade e conduta profissional isenta de proibições, para o exercício de funções de gestão para os sectores de auditoria interna e gestão de património e recursos humanos.

**Artigo 61.º****Política de formação**

O Banco Central deve manter uma política de formação, treinamento e aperfeiçoamento técnicos permanentes, através da elaboração e execução de um programa anual a ser aprovado pelo Conselho de Administração e que deve ser coordenado e dinamizado pelo departamento competente.

**Artigo 62.º****Apoios e benefícios**

1. O Banco Central apoia as iniciativas dos seus trabalhadores nos domínios sócio-cultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição e com as limitações financeiras do País, de acordo com o regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.

2. O Banco Central pode criar um fundo especial com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes da participação dos trabalhadores do seu quadro de pessoal e de dotação orçamental do Banco Central, como complemento ao sistema nacional de previdência social.
3. O Banco Central pode constituir um fundo social e outros fundos para beneficiar os trabalhadores do seu quadro de pessoal, para os quais pode fazer contribuições nos termos e condições determinados pelo Conselho de Administração.
4. No âmbito das acções de natureza social do Banco Central, podem ser concedidos empréstimos aos trabalhadores do seu quadro de pessoal, a juros bonificados, destinados a facilitar a aquisição, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente e outras formas de aquisição de bens, dentro dos limites e condições fixados pelo Conselho de Administração.

## **Capítulo VI**

### **Do Capital e dos Fundos de Reserva**

#### **Artigo 63.º**

##### **Capital**

1. O Banco Central tem o capital estatutário mínimo de 250 milhões de dobras, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
2. O capital estatutário pode ser aumentado, designadamente por incorporação de reservas, mediante deliberação do Conselho de Administração.
3. Se o património líquido do Banco Central se situar abaixo da soma dos resultados acumulados e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração deve dar conhecimento do facto ao Ministro das Finanças.
4. Caso se verifique a situação prevista no número anterior, o Governo deve assegurar a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, de forma a repor o património líquido necessário.

#### **Artigo 64.º**

##### **Fundos de reserva**

1. O Banco Central deve manter um fundo de reserva geral sem limite máximo, anualmente reforçado por transferência de resultados líquidos de cada exercício, numa percentagem não inferior a 20% (vinte por cento), que só pode ser utilizado para cobertura de prejuízos e para aumento do capital estatutário.
2. Além do fundo de reserva geral, o Banco Central pode criar, por transferência de resultados líquidos disponíveis, outros fundos de reserva específicos, com determinadas finalidades, fixando as respectivas dotações e condições de movimentação.

#### **Artigo 65.º**

##### **Conta de reavaliação de reservas**

1. Os ganhos e prejuízos não realizados resultantes de quaisquer alterações na reavaliação das reservas externas em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio são afectos a uma conta de reavaliação de reservas criada especialmente para o efeito.
2. O saldo registado na conta de reavaliação de reservas deve ser reflectido na conta de reservas de capital do Banco Central.
3. À excepção do previsto no n.º 1, não devem ser efectuados quaisquer débitos ou créditos nesta conta.

#### **Artigo 66.º**

##### **Resultados do exercício**

1. O resultado positivo apurado em cada exercício económico é distribuído ao Governo, após a constituição das reservas previstas no artigo 64.º e a consignação aos Fundos previstos no artigo 62.º.
2. Não deve ser efectuada qualquer distribuição ao Governo nem aos Fundos previstos no artigo 62.º, se os fundos próprios ou património líquido ficarem em níveis inferiores ao capital estatutário.
3. Se o Banco Central incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício, deve proceder da seguinte forma:

- a) Imputar à conta de reserva geral e, caso esta seja insuficiente para cobertura do montante total do prejuízo, o saldo remanescente deve ser levado para a conta de resultados transitados;
  - b) Após a apresentação ao Governo, pelo Banco Central, das demonstrações financeiras, confirmando o valor dos prejuízos acumulados, o Governo assegura a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, em valor necessário para corrigir o défice, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º.
4. No caso de se registarem, em qualquer exercício económico, prejuízos acumulados transportados de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados pelo Governo, mediante a transferência de fundos necessários, títulos ou disponibilidades nos termos da alínea b) do n.º 3 do presente artigo, o lucro final desse exercício deve ser prioritariamente afecto à liquidação de tais prejuízos.

## **Capítulo VII Do Orçamento e das Contas**

### **Artigo 67.º Orçamento**

1. O Banco Central elabora anualmente o seu orçamento até 15 de Outubro do ano anterior ao do exercício a que respeita e remete ao Ministro encarregue pela área das Finanças.
2. Os desvios sensíveis que eventualmente se verifiquem na execução do orçamento devem ser justificados no relatório anual de gerência do Banco Central.

### **Artigo 68.º Livros**

1. O Banco Central tem os livros de escrita, principais e auxiliares, que a lei determina para as instituições de crédito.
2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não podem sair da sede do Banco Central ou das suas dependências.

### **Artigo 69.º Demonstrações financeiras e relatório anuais**

1. O Banco Central deve manter contas e registos que reflectam as operações efectuadas e a sua situação financeira.
2. Até 30 de Abril, com referência ao último dia do ano anterior, o Banco Central deve enviar à Assembleia Nacional e ao Governo, para efeitos de prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório anual de gestão, com o parecer da auditoria externa, nos termos do artigo 74.º.
3. O Banco Central deve promover, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação, nos termos do n.º 2 deste artigo, a publicação das demonstrações financeiras e do relatório anual de gestão no *Diário da República*.

### **Artigo 70.º Normas aplicáveis**

No que respeita à organização da contabilidade e à preparação das demonstrações financeiras, o Banco rege-se pelas normas formuladas pelo Conselho de Administração à luz dos padrões internacionais aplicáveis.

## **Capítulo VIII Das auditorias Interna e Externa**

### **Secção I Auditoria Interna**

**Artigo 71.º****Responsável pela Auditoria Interna**

1. O responsável pela Auditoria Interna é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Governador, por um período de 4 (quatro) anos, renovável por uma vez, dentre os quadros com formação superior na área de contabilidade ou em auditoria, com pelo menos 7 (sete) anos de comprovada experiência profissional nas referidas áreas, aplicando-se-lhe o disposto na presente Lei para acumulação de cargos e cessação de mandato dos membros do Conselho de Administração, com as devidas adaptações.
2. O responsável pela Auditoria Interna deixa de exercer outras funções e não responde disciplinarmente, nem deve sofrer represálias pelos actos decorrentes do cumprimento das funções que lhe são atribuídas.
3. O responsável pela Auditoria Interna reporta ao Comité de Auditoria e tem sob a sua responsabilidade uma unidade de estrutura composta por técnicos do Banco Central com competências para a prossecução das suas atribuições.
4. O responsável pela Auditoria Interna pode demitir-se mediante prévia comunicação ao Governador, com antecedência mínima de 60 dias.

**Artigo 72.º****Competências**

1. Compete à Auditoria Interna:
  - a) Realizar auditorias periódicas da gestão e das operações do Banco Central para garantir o correcto cumprimento das leis aplicáveis ao Banco Central e das decisões do Conselho de Administração;
  - b) Verificar a execução do orçamento, a contabilidade e as demonstrações financeiras anuais;
  - c) Preparar e remeter ao Conselho de Administração, pelo menos a cada trimestre, relatórios e recomendações sobre as demonstrações e registos financeiros, os procedimentos orçamentais e contabilísticos e outros controlos implementados pelo Banco Central, a eficiência e a relação custo-benefício com os quais o Banco Central opera e qualquer outro assunto da sua competência e área de responsabilidade;
  - d) Fazer recomendações ao Conselho de Administração sobre procedimentos e práticas de gestão adequada de riscos, supervisionar a sua implementação e rever continuamente a sua eficácia;
  - e) Avaliar os sistemas e os processos instituídos para assegurar a conformidade com políticas, planos, procedimentos, leis, regulamentos, código de conduta, contratos e decisões do Conselho de Administração do Banco Central;
  - f) Realizar auditoria ao Sistema de Informação e à Tecnologia de Informação com vista a assegurar se os programas informáticos são adequados e se estão devidamente armazenados, documentados e controlados;
  - g) Cooperar com os auditores externos do Banco; e
  - h) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Comité de Auditoria, desde que essas atribuições não interfiram nas suas principais funções estabelecidas no presente artigo.
2. Na realização das suas competências, os auditores internos têm livre acesso a pessoas, documentos, registos, informações, sistemas, instalações, incluindo zonas interditas, equipamentos e restantes recursos do Banco Central.
3. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

**Artigo 73.º****Incompatibilidades**

Os auditores internos não podem ter laços de parentesco até o segundo grau com os membros do Conselho de Administração ou com titulares de cargos de direcção do Banco Central.

**Secção II**  
**Auditoria Externa**

## **Artigo 74.º**

### **Auditoria Externa**

1. A auditoria às demonstrações financeiras anuais do Banco Central é efectuada por auditores externos independentes, de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites.
2. O Banco Central, mediante concurso público, deve seleccionar os auditores externos, dentre empresas de auditoria com boa reputação e reconhecida experiência internacional na auditoria de instituições financeiras.
3. Os auditores externos não podem ser contratados consecutivamente por um período acumulado superior a 6 (seis) anos, após o qual devem ser substituídos.
4. O Conselho de Administração pode decidir rescindir à contratação dos auditores externos por justa causa.
5. Os auditores externos devem reportar ao Comité de Auditoria as principais conclusões decorrentes da auditoria, em particular as deficiências materiais identificadas nos processos de controlo interno.
6. Os auditores externos têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco Central e para obter todas as informações sobre as suas transacções.
7. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

## **Capítulo IX**

### **Disposições Diversas**

## **Artigo 75.º**

### **Conflito de interesses e dever de lealdade**

1. Os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores, permanentes ou ocasionais, do Banco Central:
  - a) Têm o dever de colocar os interesses da instituição acima dos seus próprios interesses e não podem servir-se da sua posição para obter benefícios ilegais, antiéticos ou contrários à moralidade administrativa para si, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
  - b) Devem evitar situações que possam comprometer o desempenho imparcial das suas funções pela possibilidade de obtenção de vantagem para si, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
  - c) Não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócios ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa pôr em causa a sua dedicação imparcial às funções exercidas no Banco Central.
2. Os membros do Conselho de Administração devem apresentar à Procuradoria-Geral da República, no início do mandato e anualmente, a declaração dos interesses pecuniários, comerciais, financeiros ou industriais que, em qualquer momento, eles ou seus parentes até o segundo grau detenham directa ou indirectamente.
3. Sempre que o Conselho de Administração tiver que discutir um assunto em que estejam envolvidos interesses de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou relacionados a quaisquer outras actividades lucrativas de um dos seus membros ou dos respectivos parentes até o segundo grau, o membro visado deve declarar-se impedido de participar.
4. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

## **Artigo 76.º**

### **Incompatibilidades e Impedimentos**

1. Salvo quando em representação do Banco Central, devidamente autorizada, é proibido aos membros do Conselho de Administração e aos trabalhadores do Banco Central fazer parte dos órgãos de direcção ou possuir acções de instituições financeiras ou de qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central, ou ainda exercer nestas, quaisquer funções.

2. Fora dos casos previstos no n.º 1, os membros da Comissão Executiva e os trabalhadores com funções de gestão não podem exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco Central, salvo o exercício de funções docentes e de investigação, sem prejuízo dos interesses do Banco Central.
3. Os trabalhadores não abrangidos no n.º 2 podem exercer actividades remuneradas não incompatíveis com as que desenvolvem no Banco Central, mediante autorização do Conselho de Administração.
4. A proibição prevista nos números 1 e 2 não abrange o exercício de funções nas instituições financeiras supervisionadas por parte dos trabalhadores do Banco Central se, cumulativamente, for em representação do Estado e o trabalhador não tem exercido funções no Banco durante um período mínimo de 2 anos anteriores à indigitação.
5. O descrito no número 4 é considerada uma licença para o exercício de funções em comissão de serviço fora do Banco Central, devendo o trabalhador retomar as funções na instituição, findo o prazo, sem, contudo, ter intervenção nos assuntos relacionados com a instituição supervisionada por um período de 1 ano.
6. Findo o seu mandato, os membros do Conselho de Administração não podem ocupar qualquer posição em instituição financeira ou outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central, pelo período de:
  - a) Três anos para os membros da Comissão Executiva; e
  - b) Dois anos para os membros do Comité de Auditoria.

### **Artigo 77.º**

#### **Confidencialidade e sigilo bancário**

1. Considera-se de natureza confidencial e coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco Central.
2. Constituem ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco Central, as quais só podem ser prestadas nas circunstâncias previstas na presente Lei Orgânica.
3. Os membros dos órgãos do Banco Central, bem como os trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade e de sigilo bancário em tudo quanto respeite aos actos e operações do Banco Central.
4. A extracção de certidões ou a prestação de informações sobre actos ou operações em que o Banco Central tenha intervenção só são autorizadas nos seguintes casos:
  - a) A pedido, por escrito, do titular dos actos ou operação em causa;
  - b) Por determinação judicial escrita no âmbito do processo em curso, com prévia audição, por ofício, do Governador do Banco Central;
  - c) Por solicitação dos auditores externos do Banco Central;
  - d) A pedido de bancos centrais, autoridades de supervisão ou de resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, Estados estrangeiros ou organizações internacionais, no exercício de funções oficiais, observado o princípio da reciprocidade; ou
  - e) Para a defesa dos interesses do Banco Central em Juízo.
5. O Conselho de Administração determina a classificação de sigilo aplicável às informações produzidas pelo Banco Central, bem como o respectivo grau de acessibilidade.
6. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

### **Artigo 78.º**

#### **Responsabilidade**

Salvo disposição legal expressa em contrário ou compromissos de natureza contratual assumidos com observância da legislação aplicável, o Banco Central não é responsável por quaisquer obrigações do Estado e seus organismos centrais, regional e/ou locais, nem o Estado é responsável pelas obrigações contraídas pelo Banco Central.



**Artigo 79.º****Isenção**

1. O Banco Central goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas ou de justiça, emolumentos e demais imposições, gerais ou especiais.
2. O Banco Central está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

**Artigo 80.º****Vinculação**

O Banco Central obriga-se pela assinatura do Governador, ou dos Vice-Governadores, quando em substituição, bem como por quem estiver mandatado para o efeito, nos termos da presente Lei Orgânica.

**Artigo 81.º****Acções e recursos**

1. Dos actos definitivos e executórios do Governador, ou dos Vice-Governadores, quando em substituição, do Conselho de Administração, bem como dos trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, cabem os meios de acção ou recurso previstos na legislação de contencioso administrativo, nos termos gerais de direito.
2. Fora dos casos previstos no n.º 1, são competentes para o julgamento dos litígios em que o Banco Central seja parte, os tribunais judiciais comuns, podendo a sua representação forense ser assegurada por advogado.
3. O Banco Central, os membros do seu Conselho de Administração, trabalhadores ou pessoas investidas de delegação de poderes, nos termos da presente Lei Orgânica ou de lei especial, não devem ser responsabilizados por danos decorrentes do exercício das suas funções, salvo em casos de dolo ou negligência grosseira, sendo a responsabilidade atribuída individualmente.
4. O deferimento de qualquer contestação a decisão ou acto do Banco Central, nos termos do n.º 1, não deve abranger outras consequências, além do ressarcimento pecuniário do lesado.
5. O património do Banco Central não pode ser objecto de qualquer medida cautelar, não podendo, particularmente, antes de ser proferida decisão final em processo contencioso, ser objecto de arresto.
6. O Banco Central pode renunciar explicitamente e por escrito à protecção estipulada no n.º 5, no todo ou em parte, excepto no que diz respeito ao seu ouro sob a sua responsabilidade e aos Direitos Especiais de Saque.
7. O Banco Central deve reembolsar os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores ao seu serviço, permanentes ou ocasionais, pelos custos de defesa por acção de contencioso administrativo ou judicial, movida por terceiros contra essa pessoa, no exercício de funções oficiais, desde que o processo não resulte em condenação criminal.

**Artigo 82.º****Tribunal de Contas**

1. O Banco Central, incluindo os fundos sob a sua custódia, no que diz respeito às matérias relativas ao desempenho das atribuições acometidas nos termos da presente Lei Orgânica, não está sujeito à fiscalização prévia e sucessiva do Tribunal de Contas.
2. O Banco Central não está, igualmente, sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.

**Artigo 83.º****Formalização de actos**

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco Central, bem como todos os que importem a sua revogação, ratificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.
2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas.
3. Os documentos através dos quais o Banco Central formalizar quaisquer actos, negócios jurídicos ou contratos, servem para o mesmo deduzir os seus direitos em quaisquer processos em que seja reclamante ou interessado, servindo igualmente de título executivo para efeitos de cobrança coerciva de dívidas de que seja credor, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

**Artigo 84.º****Privilégio creditório**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, os créditos do Banco Central, com respeito aos negócios jurídicos ou contratos em que participar, gozam de privilégio creditório e são graduados logo após os créditos do Estado, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas.

**Artigo 85.º****Arquivos**

1. O Banco Central deve conservar em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas, onde as mesmas se encontrem escrituradas, podendo tais documentos ser destruídos após o decurso do prazo fixado.
2. O arquivo pode ser total ou parcialmente microfilmado ou transferido para outros suportes de informação tecnicamente adequados, podendo os correspondentes originais, que não apresentem interesse histórico, ser destruídos decorrido o prazo referido no n.º 1.

**Artigo 86.º****Reprodução de documentos arquivados**

As reproduções de documentos arquivados no Banco Central, com a assinatura autenticada da pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem, têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação de microfílm.

**Artigo 87.º****Donativos e subsídios**

O Banco Central pode conceder donativos ou subsídios, no âmbito do exercício das suas funções e dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

**Artigo 88.º****Segurança**

1. O Banco Central dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção às suas instalações.
2. Sem prejuízo do referido no n.º 1, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores do Banco Central.

**Artigo 89.º****Sanções administrativas**

1. O Banco Central pode impor sanções administrativas a quaisquer pessoas singulares ou colectivas que operam em violação desta Lei Orgânica ou de lei especial.
2. As sanções administrativas incluem multas pecuniárias, advertências, directivas, suspensão e exoneração de funções e revogação de autorizações, licenças, entre outras medidas em conformidade com a presente Lei Orgânica ou lei especial.
3. O Conselho de Administração regulamenta o processo administrativo sancionatório, exigindo a fundamentação das decisões e prevendo amplos meios de defesa.
4. O Banco Central pode dispensar a audição prévia do visado, em situações de urgência comprovada.
5. O Banco Central determina o tipo de sanção aplicável e a sua graduação de maneira proporcional, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes do facto.

**Artigo 90.º****Taxas e encargos**

O Banco Central pode cobrar taxas e encargos razoáveis pelos serviços que presta e pelas funções que desempenha, devendo as mesmas ser de conhecimento público.

**Artigo 91.º****Cooperação interinstitucional**

1. Na prossecução dos seus objectivos e no exercício das suas funções, o Banco Central, observado o princípio da reciprocidade, pode cooperar com bancos centrais, autoridades de supervisão ou de

resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, organizações internacionais, ou outros organismos congéneres estrangeiros, no exercício das suas funções oficiais.

2. A cooperação referida no n.º 1 visa partilha de informações, coordenação de actividades ou qualquer outro acordo de cooperação que considere necessário.

## **Capítulo X Disposição Transitória**

### **Artigo 92.º**

#### **Nomeação inicial do Conselho de Administração**

A nomeação dos membros do Conselho de Administração subsequente deve respeitar os seguintes limites:

- a) Cinco anos no caso do Governador;
- b) Quatro anos no caso dos Vice-Governadores e presidentes do Comité de Auditoria; e
- c) Três anos no caso de membros não executivos.

## **Capítulo XI Disposições Finais**

### **Artigo 93.º**

#### **Poder regulatório do Banco Central**

1. O Banco Central deve elaborar a regulamentação necessária para assegurar a implementação das disposições da presente Lei Orgânica e de outras leis que lhe conferem atribuições específicas.
2. O regulamentos elaborados pelo Banco Central só produz efeitos após a publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da divulgação no seu site.

### **Artigo 94.º**

#### **Efeitos da regulamentação emitida pelo Banco Central**

1. A regulamentação emitida pelo Banco Central é aplicável a todas as entidades sujeitas à sua supervisão e outras nela especificadas.
2. O Banco Central pode emitir regulamentação vinculativa e não vinculativa.
3. A regulamentação com efeito vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a instituições financeiras individuais ou a outras instituições, pessoas colectivas ou pessoas singulares, sendo o seu incumprimento punível nos termos das normas aplicáveis.
4. Sem prejuízo de qualquer sanção aplicada à luz do número anterior, o Banco Central pode ordenar o cumprimento do dever omitido por parte do infractor, seja ele pessoa colectiva ou pessoa singular.
5. A regulamentação com efeito não vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a uma instituição financeira individual ou a outra instituição, pessoa colectiva ou pessoa singular definida e fornecem orientações aos seus destinatários.
6. O Banco Central define a nomenclatura da regulamentação por si emitida.
7. Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação existente, no que não colida com a presente Lei Orgânica.

### **Artigo 95.º**

#### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação da presente Lei Orgânica são resolvidas pela Assembleia Nacional, após auscultação do Banco Central.

### **Artigo 96.º**

#### **Alterações**

Qualquer alteração à presente Lei Orgânica ou aprovação de demais legislação referente às actividades e atribuições do Banco Central deve ser precedida de auscultação deste.

**Artigo 97.º****Revogação**

É revogada a Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto e toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei Orgânica.

**Artigo 98.º****Entrada em vigor**

A presente Lei Orgânica entra em vigor após a data da sua publicação no *Diário da República*.

**Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 04/XII/2.ª/2023 – Nova Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe****1. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Vice-Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o Projecto de Lei n.º 04/XII/2.ª/2023 – Nova Lei Orgânica de Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Para o efeito, a 2.ª Comissão reuniu-se no dia 5 de Outubro do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à análise da referida iniciativa e indigitar o relator para elaborar o referido parecer, que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Laudino Afonso de Jesus.

**2. Enquadramento legal**

A iniciativa é exercida nos termos da alínea b) do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, conjugado com a alínea b) do artigo 137.º e os artigos 142.º e 143.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007, Regimento da Assembleia Nacional, de 15 de Fevereiro.

**3. Contextualidade**

O Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), criado pela Lei n.º 8/92, publicado no *Diário da República* n.º 16, de 3 de Agosto, em substituição do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, tem como principais atribuições o exercício das funções de emissão monetária, de banqueiro e consultor financeiro do Estado, de supervisor do Sistema Financeiro Nacional e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial do País.

Desde então, o Sistema Financeiro Nacional e as relações financeiras do Estado são-tomense, quer a nível interno quer a nível externo, registam alterações significativas, apresentando desafios novos e cada vez mais complexos ao BCSTP, no âmbito das funções que lhe são atribuídas, sem que a Lei Orgânica fosse actualizada de modo a adaptar-se às novas exigências.

Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional registou, ao longo destes anos, um grande desenvolvimento, com o aumento do número de instituições autorizadas a operar e a maior complexidade das transacções realizadas, bem como as próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense sofreram uma evolução significativa.

Assim, volvidos quase três décadas da sua vigência, sem qualquer actualização, é premente a adopção de uma lei com nova roupagem, que de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionalmente aceites.

**4. Constatações**

Da análise efectuada ao referido Projecto de Lei da Nova Lei Orgânica de Banco Central de São Tomé e Príncipe, constata-se que:

- a) Reforça um dos objectivos de Banco Central de São Tomé e Príncipe, que consiste em alcançar e manter a estabilidade de poder de compra da moeda nacional no mercado interno;
- b) O Banco Central deve actuar para a promoção e a manutenção da estabilidade do sistema financeiro e apoiar a política económica geral do Estado;
- c) De acordo com as suas funções, o Banco Central executa e formula a política monetária e a política cambial no quadro do regime cambial;
- d) O BCSTP autoriza o estabelecimento e funcionamento de instituições financeiras, bem como revogar a respectiva licença, de acordo com a Lei;
- e) O BCSTP assegura a prestação dos serviços de concentração de informações e de riscos de crédito;

- f) O BCSTP promove a constituição de um fundo de garantia de depósitos de instituições financeiras;
- g) Cabe ao Banco Central informar a Comissão competente da Assembleia Nacional, com periodicidade mínima semestral, sobre a execução das suas funções e a prossecução dos seus objectivos.

## 5. Conclusão

Da análise efectuada ao referido Projecto de Lei, a Comissão conclui que com a Nova Lei Orgânica do Banco Central a instituição estará em condições de responder aos novos desafios e cada vez mais complexos, no âmbito das suas funções, adaptando-se assim às novas exigências do sistema financeiro nacional, bem como acompanhar a significativa evolução das próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense.

## 6. Recomendação

Neste sentido, a 2.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetido ao Plenário o referido Projecto de Lei, para efeitos de apreciação e votação na generalidade.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 26 de Outubro de 2023.

O Presidente da Comissão, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Laudino Afonso de Jesus*.